DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1292/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119072/2012
PROTOCOLO	: 1368663
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 128/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS
CONTRATADA	: PARANAÍBA MOTOS LTDA
VALOR INICIAL	: 52.600,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 128/2012 (fls. 8/12).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 049/2012 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, sendo que referidos atos foram apreciados a aprovados nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-3799/2015 (TC-119066/2012).

O objeto da contratação é a aquisição de motocicletas no valor de R$ 52.600,00 (cinquenta e dois mil e seiscentos reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 23 de julho de 2012 a 10 de dezembro de 2012.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após a realização de diligências regimentais procedeu a análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase, entendendo que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 470/2017 (fls. 70/71).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial

acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, consoante o Parecer PAR- 3ª PRC-621/2017 (fls. 72/73).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 049/2012 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, sendo que referidos atos foram apreciados a aprovados nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-3799/2015 (TC-119066/2012).

O objeto da contratação é a aquisição de motocicletas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

O valor estimado importa em R$ 52.600,00 (cinquenta e dois mil e seiscentos reais), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 9).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 23 de julho de 2012 a 10 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Nona (fl. 9).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 71), *verbis:*

> Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise anterior para concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização **Contrato Administrativo nº 128/2012** celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Paranaíba Motos Ltda** (CNPJ nº 02.629.089/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, (fl. 73), nos seguintes termos, *verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n.

233/2016, conclui pela **legalidade e regularidade** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº nº 128/2012 (fls. 8/12), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa Paranaiba Motos Ltda., CNPJ nº 02.629.089/0001-85, por seu Representante, Senhor Francis Maris Cruz, CPF nº 103.605.221-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator